

LEI Nº 2653 / 2006

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAEPENDI/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de BAEPENDI aprova e eu, Prefeito Municipal, no exercício de minhas atribuições, sanciono e promulgo a presente lei:

TÍTULO I

Das disposições preliminares

Capítulo I

Das normas gerais

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de BAEPENDI.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Capítulo II

Das definições

Art. 3º. Cargo público é a unidade de ocupação funcional de natureza permanente criada e definida por lei, de provimento efetivo ou em comissão, preenchida por servidor público com direitos e obrigações de natureza estatutária, estabelecidos em lei.

§ 1º. Cargo de carreira é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

§ 2º. Cargo isolado é o que não se escalona em classes, por ser o único de sua categoria.

§ 3º. Cargo técnico é o que exige conhecimento profissional especializado para o seu desempenho, dada a natureza técnica ou científica de suas atribuições.

§ 4º. Cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório, sendo de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 5º. Cargo de chefia é o que se destina a direção dos servidores, podendo ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

Art. 5º. Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo órgão ou Poder.

Art. 6º. Função é a atribuição ou conjunto de atribuições exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, para desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, no exercício de atividades permanentes ou eventuais.

Art. 7º. Lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço, podendo ser numérica e nominal.

§1º. Lotação numérica corresponde ao número de cargos e funções atribuídas às unidades administrativas;

§2º. Lotação nominal corresponde a distribuição de servidores para cada unidade administrativa.

TÍTULO II

Do provimento, da vacância, da remoção, da redistribuição, da substituição e do enquadramento.

Capítulo I

Do provimento

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público municipal:

- I. gozo dos direitos políticos;
- II. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III. nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV. a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V. a aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência

de que são portadoras; para tais pessoas, serão reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º. Quando o número de cargos de uma carreira for inferior a 05 (cinco), os deficientes participarão do concurso em condições de igualdade com os demais participantes.

Art. 9º. O provimento do cargo far-se-á mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, consoante termo constante do Anexo I desta lei.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- readaptação;
- IV- reversão;
- V- aproveitamento;
- VI- reintegração;
- VII- recondução;
- VIII- enquadramento.

Seção II

Da nomeação

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo;
- II- em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos ou função de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança poderá ser nomeado para exercer, interinamente, outro cargo ou função de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Art. 13. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso do servidor na carreira estão estabelecidos no Anexo I desta lei.

Seção III

Do concurso público

Art. 14. O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor estipulado, sendo permitida a isenção quando comprovada a indispensabilidade do valor para o sustento do candidato ou seus dependentes, mediante declaração.

§1º. Será admitida, em Concurso Público, a pontuação de títulos apresentados por candidatos inscritos, na forma que estabelecer o Edital, observado porém, no que couber, o seguinte:

- a) tempo de serviço prestado à Prefeitura e/ou Câmara Municipal, suas Autarquias e Fundações, para todos os servidores estáveis na forma do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
- b) por Curso de Especialização e/ou Capacitação, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, para o cargo de Professor;
- c) por experiência no exercício de atividades prestadas e correlatas àquelas atribuídas ao cargo que o candidato venha a se inscrever, comprovadas através de assentamento em Carteira de Trabalho ou Certidão Comprobatória, para todos os cargos efetivos constantes do Edital do Concurso.

§ 2º - Os títulos referidos nas alíneas do parágrafo anterior poderão ser, nos termos do edital, valorizados da seguinte forma:

alínea “a”-02 (dois) pontos por ano efetivamente trabalhado, até o limite máximo de 20 (vinte) pontos para os servidores amparados pelo art. 19 da ADCT;

alínea “b”-05 (cinco) pontos por curso de especialização ou reciclagem;

alínea “c”-02 (dois) pontos por mês efetivamente trabalhado, até o limite máximo de 30 (trinta) pontos, a título de experiência, na função ou emprego correlato.

§ 3º - O somatório de pontos para os títulos enquadrados no parágrafo 1º do presente artigo poderá atingir o máximo de 50 (cinquenta) pontos, que serão utilizados em caráter classificatório.

§ 4º - Concluído o Concurso Público e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecendo a ordem de classificação, o interesse, a

necessidade do município, a existência de dotação orçamentária e o prazo de validade, estabelecidos no Edital de abertura do concurso.

§ 5º - Nos prazos de validade do Concurso Público, poderá ocorrer acréscimos de número de vagas em cargos, posteriormente à publicação do Edital, com aproveitamento de aprovados no Concurso Público, obedecendo a ordem de classificação.

Art. 15. O concurso poderá ter validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, mediante decreto e uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão estipulados no edital, que será publicado em jornal de circulação no Município, bem como em local próprio, no prédio da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da posse e do exercício

Art. 16. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, conforme modelo constante do Anexo I, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado, ressalvados os atos de ofício previstos em lei ou regulamento.

§ 1º. A posse ocorrerá, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento;

§ 2º. Em se tratando de servidor que esteja, na data da publicação do ato, em licença, nas hipóteses dos incisos I, II e V do artigo 68, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, conforme Anexo II desta lei.

§ 6º. A declaração de bens será anualmente atualizada, devendo ser refeita na data em que o agente público deixar o cargo ou função.

§ 7º. Poderá ser punido com pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 8º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, na rede municipal de saúde.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, podendo tal prazo ser prorrogado, por despacho devidamente fundamentado do Prefeito Municipal, em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou tornar-se-á sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder trinta dias da publicação.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual de cada servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20. A progressão do servidor na carreira não interrompe o tempo de exercício, que é considerado no novo posicionamento na carreira a partir da data do ato que o promover.

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em decreto, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 95, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis ou disposições específicas ou especiais do Município.

Seção V

Do estágio probatório

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§1º. Ao final do 12º (décimo segundo), 24º (vigésimo quarto) e 36º (trigésimo sexto) meses, é obrigatório o preenchimento da ficha de avaliação do servidor, constante do Anexo III desta lei, que deverá obter média de no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação, que varia de 01 (um) a 10 (dez), observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade e pontualidade;
- II- disciplina;
- III- iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

§ 2º. A ficha de avaliação de desempenho será assinada pelo superior imediato do servidor e pela Comissão de Avaliação de Desempenho, composta na forma do art. 123.

§ 3º. A avaliação de desempenho do servidor se dará mediante análise de dados do formulário constante do Anexo III desta lei, sem prejuízo de outros requisitos estipulados através de regulamento.

§ 4º. O servidor que discordar do resultado da sua avaliação de desempenho poderá recorrer administrativamente ao Prefeito Municipal.

§ 5º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável em outro cargo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 30.

§ 6º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, não interrompendo o período mencionado no **caput** deste artigo aos fins de aquisição de estabilidade.

§ 7º. Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedida as licenças e os afastamentos previstos nos arts.68, incisos I a IV.

§ 8º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior, bem como na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir de seu efetivo retorno à Administração.

Seção VI

Da estabilidade

Art. 23. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 24. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VII

Do desenvolvimento na carreira

Art. 25. A carreira do servidor será disciplinada por lei específica.

Seção VIII

Da readaptação

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Seção IX

Da reversão

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I- por motivos de invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou;
- II- no interesse da administração, desde que:
 - a) tenha solicitado a reversão;

- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. No inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. No inciso II, o servidor perceberá, em substituição aos proventos de aposentadoria, o vencimento do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 28. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção X

Da reintegração

Art. 29. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. A reintegração por decisão administrativa dar-se-á após realização de processo de revisão, constante dos arts. 148 e seguintes.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º. Caso o servidor reintegrado não tenha cumprido o período de estágio probatório, será submetido à referida avaliação pelo período restante.

Seção XI

Da recondução

Art. 30. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto o art. 31.

Seção XII

A disponibilidade e do aproveitamento

Art. 31. A disponibilidade é o afastamento do servidor do exercício de suas funções, mediante a extinção ou declaração de desnecessidade do cargo por ele ocupado, por razões alheias à sua vontade, mantendo-se o vínculo entre servidor e o Município.

Art. 32. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. Ocorrendo vaga nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, o servidor em disponibilidade será imediatamente aproveitado, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 2º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em razão de caso fortuito ou força maior comprovada.

Art. 33. O servidor em disponibilidade, enquanto esta perdurar, perceberá remuneração proporcional ao tempo de exercício na administração, considerando-se o valor do vencimento pelo tempo de efetivo exercício.

Seção XIII

Do Enquadramento

Art. 34. Enquadramento é o provimento do servidor em novo cargo com atribuições semelhantes à do cargo que ocupava em decorrência da sua extinção.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção decorrente de processo seletivo interno;
- IV- readaptação;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável;

VII- falecimento.

Art. 36. A exoneração dar-se-á a pedido do servidor, ou por iniciativa da Administração Pública, após o devido processo administrativo em que seja assegurado ao servidor amplo direito de defesa, salvo exceções legais.

Parágrafo único. A exoneração por iniciativa da Administração dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 37. A exoneração de cargo de provimento em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

Capítulo III **Da Substituição**

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargo de chefia ou direção terão substitutos designados pelo superior hierárquico ou pelo próprio Prefeito Municipal.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas desconcentradas ou descentralizadas.

TÍTULO III **Dos Direitos e Vantagens**

Capítulo I **Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 75.

§ 2º. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

§ 3º. É assegurada a revisão geral anual sobre os vencimentos dos servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 42. O servidor perderá:

- I- a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as tolerâncias de que trata o art. 77, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 43. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre remuneração, pensão ou provento.

§ 1º. Mediante autorização e sob a responsabilidade do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

§ 2º. Mediante a mesma autorização, as reposições e indenizações ao erário poderão ser amortizadas em folha de pagamento, desde que as parcelas mensais não ultrapassem o valor de 30% (trinta por cento) da remuneração, da pensão ou provento.

§ 3º. Verificado qualquer pagamento indevido realizado em mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 4º. Eventuais contribuições destinadas a entidades de classe dos servidores serão disciplinadas por lei específica.

Art. 44. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 45. O vencimento, a remuneração, a pensão e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Das vantagens

Art. 46. Além do vencimento, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

§ 1º. As indenizações, gratificações e adicionais não se incorporam ao vencimento, pensão ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento, pensão ou provento, casos, hipóteses e condições indicados expressamente em lei.

Seção I

Das Indenizações

Art. 47. Constituem indenizações ao servidor as diárias devidas em razão de prestação de serviços fora do Município:

- I- diárias;
- II- transporte.

Art. 48. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão fixados por lei específica.

Subseção I

Das diárias

Art. 49. O servidor que, a serviço, deslocar-se para outro município, em caráter eventual ou transitório, fará jus a diárias destinadas a indenizar-lhe pelas parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, nos termos e valores estabelecidos em decreto.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, mediante comprovação de sua ocorrência.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 50. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto, restituirá as diárias percebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

Subseção II

Da indenização de transporte

Art. 51. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio ou coletivo de locomoção para a execução de serviços administrativos externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II

Das gratificações e adicionais

Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação natalina;
- II- gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III- gratificação por serviço extraordinário;
- IV- adicional noturno;
- V- adicional de férias;
- VI- adicional por tempo de serviço;
- VII- adicional pela execução de trabalhos técnicos ou científicos;
- VIII- adicional pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§1º. As gratificações constantes dos incisos VII e VIII serão disciplinadas por regulamento, garantido-se aos beneficiados pelos adicionais a percepção de um acréscimo de 10% (dez por cento) em seu vencimento, se efetivo, ou em sua remuneração, se comissionado.

§2º. Poderá o Prefeito Municipal nos casos previstos no parágrafo anterior, valer-se de um adicional fixo de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), reajustável pelo mesmo índice utilizado para revisão geral anual.

§3º. Por órgãos de deliberação coletiva aludidos no inciso VIII entendem-se, entre outros:

- a- Comissão de Controle Interno;
- b- Comissão Disciplinar e de Avaliação de Desempenho;
- c- Comissão de Licitação;
- d- Conselhos Municipais.

§4º. As gratificações previstas nos incisos II, III, IV, VI, VII e VIII, deste artigo não serão, em hipótese nenhuma incorporadas ao vencimento.

Subseção I

Da gratificação natalina

Art. 53. A gratificação natalina corresponde ao valor pago na proporção de 1/12 (um doze avos) do vencimento do servidor por mês de exercício no ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 54. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

Parágrafo único - a gratificação de que trata este artigo poderá ser paga em até 2 (duas) parcelas.

Art. 55. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 56. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Da gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 57. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, perceberão adicional sobre o vencimento base do cargo efetivo, apurada nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

§ 1º. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade ou periculosidade, será considerado, apenas, o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade determinará a cessação do pagamento da gratificação.

§ 3º. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

§ 4º. A gratificação de periculosidade terá como base de cálculo o vencimento base do servidor sobre o qual incidirá o percentual de 30% (trinta por cento)

Art.58. A fixação do percentual devido aos servidores expostos dar-se-á com fundamento em laudo técnico ou documento equivalente emitido por autoridade competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, quando impraticável a eliminação ou neutralização dos agentes nocivos.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial ou por opinião técnica, que comprove a inexistência de risco à saúde do servidor.

§ 2º. É facultado ao Prefeito requerer ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, a realização de perícia em estabelecimento ou setor da Prefeitura ou outro local de trabalho dos servidores, com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar atividade insalubres.

Art. 59. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos nesta subseção, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Subseção III

Da gratificação por serviço extraordinário

Art. 60. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 61. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Subseção IV

Do adicional noturno

Art. 62. O adicional noturno será pago ao servidor que exercer suas atividades no período compreendido entre 23 (vinte e três) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos.

Subseção V

Do adicional por tempo de serviço

Art. 63. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5 % (cinco por cento) do vencimento base do servidor para cada 05 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo no qual se deu a investidura, observando o limite máximo de 06 (seis) quinquênios.

Subseção V

Do adicional de férias

Art. 64. Independentemente de requerimento formal, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, seus vencimentos e um adicional correspondente a 1/3 (um terço) sobre este vencimento no período de férias.

Capítulo III

Das férias

Art. 65. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de descanso anual, remunerado na forma do artigo anterior, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos.

§ 1º. Para o período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até 2 (dois) períodos distintos, desde que requerido pelo servidor e haja interesse da Administração Pública.

Art. 66. O pagamento do adicional de férias poderá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo período, desde que requeira o servidor.

§ 1º. O servidor exonerado de cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base no vencimento do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 67. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço declarada pelo Prefeito Municipal.

§1º. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 65.

§2º. Havendo requerimento formal do servidor, poderá ocorrer conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) do direito a que se refere este capítulo, calculada com base no vencimento do mês em que ocorrer o pedido.

§3º. Em situações excepcionais, a critério da Administração e mediante requerimento justificado do servidor, poderá ocorrer a conversão integral do direito em pecúnia, atentando-se, necessariamente, à disponibilidade financeira do Município.

Capítulo IV

Das licenças

Seção I

Disposições gerais

Art. 68. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I- por motivo de doença própria em si e em pessoa da família;
- II- para exercício de serviço militar;
- III- para exercício de atividade política;
- IV- para capacitação;
- V- para tratar de interesses particulares.

Art. 69. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da licença por motivo de doença em si ou em pessoa da família

Art. 70. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em si, no cônjuge ou companheiro, nos pais, nos filhos, no padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por laudo médico oficial ou autorizado na forma de regulamento.

§ 1º. A licença somente poderá ser concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo do vencimento do cargo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período;

§3º Excedidos os prazos do parágrafo anterior, a licença será não remunerada até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Seção III

Da licença para exercício de serviço militar

Art. 71. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da licença para exercício de atividade política

Art. 72. O servidor terá direito a licença, com remuneração, para concorrer a cargo eletivo, nas formas e condições estabelecidas na legislação eleitoral

§1º. O servidor provido em cargo em comissão será exonerado no momento do registro de sua candidatura.

§2º. Em caso de indeferimento definitivo do pedido de registro de candidatura do servidor efetivo pela Justiça Eleitoral, ele deverá retornar imediatamente ao exercício do cargo.

Seção V

Da licença para capacitação

Art. 73. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis.

Seção VI

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 74. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo período de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por necessidade administrativa.

Capítulo V

Dos afastamentos

Seção I

Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 75. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade pública, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- em casos previstos em regulamento.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º. A cessão formalizar-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Seção II

Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 76. Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá os vencimentos de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Capítulo VI

Das tolerâncias

Art. 77. Sem qualquer prejuízo, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

- I- por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II- por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 78. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por órgão médico oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Capítulo VII

Do direito de petição e recursos administrativos

Art. 79. É assegurado ao servidor o direito de requerer certidão ou peticionar a Administração, em defesa de direito seu ou interesse legítimo.

Art. 80. Os requerimentos serão dirigidos à autoridade competente na estrutura administrativa ou diretamente ao Prefeito Municipal, que àquela o encaminhará.

Art. 81. Cabe pedido de reconsideração para a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 82. Caberá recurso:

- I- do indeferimento de pedido por autoridade subordinada ao Prefeito Municipal;
- II- do indeferimento do pedido de reconsideração proferido por autoridade subordinada ao Prefeito Municipal;
- III- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado diretamente ao superior da autoridade recorrida.

Art. 83. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 84. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade responsável, em despacho fundamentado.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 85. O direito de requerer prescreve:

- I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado, da ciência do interessado, quando o ato não for publicado, ou da data em que ocorreu o fato gerador do direito.

Art. 86. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 87. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 88. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documentos, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 89. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 90. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.

TÍTULO IV

Do regime disciplinar

Capítulo I

Dos deveres

Art. 91. São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal à instituição a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre o assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

- XIII- ser eficiente;
- XIV- ser probo.

Capítulo II

Das proibições

Art. 92. Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato ou abandonar seu cargo ou função;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação inconstitucional de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados a filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;
- VIII- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em desacordo com os interesses administrativos;
- IX- participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas e entidades em que o município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- X- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XI- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições para fazer ou deixar de fazer algo em proveito próprio ou alheio;
- XII- praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- XIII- proceder de forma desidiosa;
- XIV- utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;
- XV- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII- recusar a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

Capítulo III

Da acumulação

Art. 93. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida, a percepção simultânea de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo, com proventos de aposentadoria, salvo nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 94. Detectada a qualquer tempo a cumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, notificar-se-á diretamente o servidor ou por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da datada ciência.

Art. 95. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 12, desta lei.

Art. 96. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo existir compatibilidade com algum deles.

Capítulo IV

Das responsabilidades

Art. 97. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 98. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite da herança recebida.

Art. 99. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 100. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 101. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 102. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V

Das penalidades

Art. 103. São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão no exercício das atividades, sem remuneração;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria;
- V- demissão de cargo em comissão;
- VI- destituição de função de confiança.

Art. 104. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os acontecimentos funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, sendo observado, em qualquer hipótese, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nulidade.

Art. 105. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 92, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não indiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 106. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusa-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º. Durante o período de suspensão, será descontado o período não trabalhado na proporção de 1/30 (um trinta avos) por dia de suspensão.

Art. 107. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 108. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono do cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI- insubordinação habitual em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos I, 2ª parte, VII, VIII, X, XI, XII, XIII e XVI do art.92.

§ 1º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa, por 45 (quarenta e cinco) dias, sucessiva ou interpoladamente, durante 12 (doze) meses.

§ 2º. Entende-se por insubordinação habitual a recusa do servidor em cumprir ordens legais de seus superiores em número superior a duas.

§ 3º. Entende-se por incontinência pública a conduta comissiva irrazoável ou ofensiva a honra objetiva ou subjetiva de outro servidor ou agente público.

Art. 109. Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, assegurando-lhe direito de defesa.

Art. 110. A demissão de cargo em comissão e a destituição de função de confiança a servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidades de suspensão e demissão ou por critérios de conveniência e oportunidade do nomeante, quando tratar-se de exoneração.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 37 será convertida em demissão de cargo em comissão.

Art. 111. A demissão ou a demissão de cargo em comissão por infringência ao art. 108, incisos VIII a XI, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 112. A demissão, demissão de cargo em comissão ou destituição de função de confiança nos casos do art. 92, I, 1ª parte, VII, VIII, X, XI, XII, XIII e XVI c.c. art.108, XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 113. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 114. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, poderá ser adotado o procedimento sumário, na forma que segue:

- I- indicação de materialidade:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias sucessivos ou interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- II- notificação do servidor para se defender ou produzir provas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

- III- apresentada a defesa e produzidas as provas, elaboração de relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, fundamentadamente.

TÍTULO V

Do processo administrativo disciplinar

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 115. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria de servidor público municipal;
- II- pelas autoridades imediatamente superiores, nos demais casos.

Parágrafo único. Poderá o Prefeito Municipal avocar a competência para aplicação de quaisquer penalidades.

Art. 116. O direito administrativo de instaurar procedimento disciplinar prescreverá:

- I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou demissão de cargo em comissão;
- II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe o prazo prescricional.

§ 3º. Interrompido o prazo prescricional, voltará a correr integralmente a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 117. A autoridade ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade administrativa é obrigada a levar o fato ao conhecimento de seu chefe imediato, quando este não for o causador, ao Departamento de Controle Interno ou ao Prefeito Municipal, para apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração prevista no **caput**, será encaminhada também a Comissão Disciplinar e de Avaliação de Desempenho quando os fatos envolverem servidor municipal.

Art. 118. As irregularidades levantadas serão apuradas através de sindicância, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§1º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, será arquivado liminarmente por falta de objeto.

§2º. Quando não for identificado o denunciante poderá a comissão referida no artigo anterior apurar de ofício os fatos levantados.

Art. 119. Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação da penalidade advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

§1º. O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por duas vezes de igual período, justificadamente pela comissão.

§2º. Os fatos serão apurados na forma do art.114, quando conhecida a sua autoria;

§3º. Não sendo conhecida a autoria dos fatos serão admitidos todos os meios lícitos para a sua identificação.

Art. 120. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão do exercício da atividade, sem remuneração, por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou demissão de cargo em comissão, cassação de aposentadoria, ou destituição de função de confiança, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do afastamento preventivo

Art. 121. Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a comissão poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do processo disciplinar

Art. 122. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Parágrafo único – aplica-se ao processo disciplinar, previsto nesta lei, subsidiariamente o que dispõe a Lei Federal n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Art. 123. O processo disciplinar será conduzido pela Comissão Disciplinar e de Avaliação de Desempenho, composta por 3 (três) servidores, necessariamente estáveis, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§1º. A comissão terá um presidente e dois membros, sendo 1 (um) deles, necessariamente, da mesma classe e lotado no mesmo órgão que o processado ou avaliado.

§2º. Será afastado temporariamente da comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ocasião em que será temporariamente um substituto.

§3º. A comissão poderá requerer assessoramento externo ou de servidores que detenham conhecimento técnico específico, observadas as vedações do parágrafo anterior.

§4º. No ato em que se nomear a Comissão Disciplinar, apontar-se-á com precisão e clareza o seu objetivo, sob pena de nulidade.

Art. 124. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões das comissões serão públicas, podendo o presidente restringir o seu acesso aos fins de assegurar a boa execução dos trabalhos nos limites da lei.

Art. 125. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instrução;
- II- julgamento.

Art. 126. O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por duas vezes de igual período, justificadamente pela comissão.

§1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de controle de frequência, até a entrega do relatório final.

§2º. As reuniões poderão ser registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Da instrução

Art. 127. Terminada a sindicância ou recebida informação de irregularidades na forma do art.117, onde possa ser aplicada penalidade prevista no art.120, proceder-se-á a autuação do procedimento e a notificação do servidor acusado.

§1º. O servidor acusado será notificado diretamente ou por via postal, no endereço constante em seu prontuário, para tomar ciência dos fatos articulados em seu desfavor, apresentar defesa escrita e indicar provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, bem como retirar cópias xerográficas.

§2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º. Havendo recusa do servidor acusado em receber a notificação, quando realizada diretamente, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada pelo servidor responsável na cópia notificação.

§4º. Havendo recusa na forma do parágrafo anterior, o servidor responsável pela notificação a deixará com o notificado, independentemente de sua concordância.

Art. 128. O servidor processado ou investigado que mudar de residência deverá atualizar seus dados junto à Administração ou comunicar à comissão o lugar em que poderá ser encontrado, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos da revelia, na forma do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 129. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado em jornal de grande circulação no município ou no estado, para tomar ciência dos fatos, apresentar defesa escrita e indicar provas a produzir.

Parágrafo único. O prazo para defesa será de 30 (trinta) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 130. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 131. Considerar-se-á revel o servidor acusado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. Os efeitos da revelia serão declarados e, ato contínuo, designado outro servidor para defender o acusado revel, ocupante de cargo efetivo, superior ou de mesmo nível, com escolaridade igual ou superior à do servidor acusado.

Art. 132. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios ou recursos lícitos admitidos em direito.

Art. 133. Na instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir uma completa elucidação dos fatos.

Art. 134. É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou através de procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, desde que fundamentadamente.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer, indubitavelmente, de conhecimento técnico.

Art. 135. A comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O servidor acusado ou seu procurador poderá assistir ao interrogatório, bem como inquirir testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sempre através do presidente da comissão.

Art. 136. As testemunhas serão notificadas para a depor na forma do art.127, §1º, devendo a segunda via, com o ciente do notificado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Sendo servidor público municipal a testemunha, a expedição de notificação poderá ser dispensada mediante o seu comparecimento espontâneo.

Art. 137. Os depoimentos e inquirição de testemunhas serão prestados oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. Havendo contradições, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 138. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão proporá que seja ele submetido a exame médico, onde participe ao menos um médico psiquiatra.

Art. 139. Apreciada a defesa e as provas produzidas, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 140. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Prefeito Municipal ou a autoridade referida no art.115, II, para julgamento.

Seção II

Do julgamento

Art. 141. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º. Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º. As penalidades previstas no art.103, III a VI serão julgadas pelo Prefeito Municipal.

§4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 142. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos ou a convicção do julgador, este poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor acusado de responsabilidade.

Art. 143. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o prosseguimento a partir do ato considerado nulo.

§1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada.

Art. 144. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do ato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 145. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para a instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 146. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 35, V o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 147. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da revisão do processo

Art. 148. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Ocorrendo falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. Na incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 149. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao interessado.

Art. 150. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido a Comissão Disciplinar e de Avaliação de Desempenho, caso em que os servidores participantes do processo originário serão afastados durante e exclusivamente para a revisão.

Art. 151. A revisão correrá junto ao processo originário e, concluída, constará do prontuário do servidor.

Parágrafo único. Na petição inicial de revisão, o interessado requererá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 152. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo este prazo ser prorrogado iguais períodos a critério da comissão.

Art. 153. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 154. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 115.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 155. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

Da contratação temporária de excepcional interesse público

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 156. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- II- atender a situações de calamidade pública;

- III- restaurar prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos;
- IV- suprir a necessidade de pessoal, em decorrência de demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades administrativas e de prestação de serviços públicos;
- V- suprir necessidade de pessoal, quando não existam concursados ou condições imediatas para realização de concurso público;
- VI- executar serviços técnicos profissionais de notória especialidade;
- VII- atender aos termos e condições estipuladas em programas, projetos ou convênios federais, estaduais e municipais;
- VIII- admissão de:
 - a) médico;
 - b) enfermeiro;
 - c) auxiliar de enfermagem;
 - d) dentista;
 - e) bioquímico;
 - f) fisioterapeuta;
 - g) supervisor, coordenador educacional ou equivalente;
 - h) professor;
 - i) servente escolar;
 - j) assistente social;
 - k) engenheiro;
 - l) auxiliar administrativo;
 - m) coletor de lixo;
 - n) pedreiro, servente, carpinteiro ou equivalente;
 - o) motorista;
 - p) mecânico;
 - q) auxiliar de serviços gerais.

§1º. As contratações a que se referem os incisos, decorrem da necessidade de se garantir a manutenção de atividades públicas de interesse local, enquanto a Administração, por motivos excepcionais, não puder realizar concurso público para o provimento definitivo dos cargos.

§2º. As contratações de pessoal destinado à execução direta de obras, nos termos dos arts. 6º, VII e 10, I, da lei 8.666/93, será feita com base neste título.

§3º. No caso da contratação a que se refere o parágrafo anterior, a remuneração do contratado poderá ser procedida levando-se em consideração critérios relativos à produtividade, tal como a área construída, vigorando o contrato pelo prazo necessário à conclusão da obra.

Capítulo II

Do regime

Art. 157. A contratação revestir-se-á de contrato formal regido, no que couber, pelas disposições desta lei e, em casos omissos, pela lei nº8.666/93.

§1º. A contratação terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada sucessivas vezes até que cesse a necessidade excepcional temporária.

§2º. É vedada a prorrogação de contrato cessada a necessidade temporária ou, por motivos alheios à disponibilidade administrativa, não se tiver conseguido instituir os instrumentos jurídicos pertinentes ao ingresso de novos servidores, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, no quadro de pessoal.

§3º. A contratação não poderá superar os limites impostos pela lei complementar nº101/2000, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 158. É vedada a contratação da mesma pessoa pela Administração Municipal, ainda que para prestar serviço diferente, pelo prazo de 1 (um) anos, a contar do término do primeiro contrato, excetuadas as hipóteses previstas no art.156, I, II, VII e VIII, “n” e parágrafos 2º e 3º, bem como houver escassez justificável de profissional no mercado local.

Art. 159. A remuneração dos contratados não poderá ser superior à fixada para o Prefeito Municipal, devendo equivaler aos valores praticados pelo mercado de trabalho no momento da contratação e pela remuneração do cargo equivalente.

Art. 160. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado, sempre que possível, mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, prescindindo de concurso público, a ser efetivado à vista de capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo.

§1º. O recrutamento de pessoal será precedido de publicação em órgão oficial ou por outro meio usual de divulgação dos atos administrativos.

§2º. Da publicação mencionada no parágrafo anterior constará, obrigatoriamente, a motivação, o prazo previsto de contratação, a função a ser desempenhada, a remuneração e a dotação orçamentária.

§ 3º- A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública ou combate a surtos endêmicos prescindirá de processo seletivo.

Art. 161. As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições, para funções que correspondam a cargos com idêntica denominação ou atribuições:

- I- exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- II- prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Art. 162. Somente poderão ser contratados temporariamente aqueles que satisfaçam os requisitos constantes do art.8º desta lei.

§ 1º. O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, podendo ser designado para exames médicos em órgão municipal.

§ 2º- A saúde física e mental poderá ser comprovada mediante apresentação de laudo emitido por médico particular ou municipal.

§ 3º- A apresentação de laudo particular não inibe a Administração de submeter o contratando a uma análise realizada por seus órgãos médicos, comissão ou entidade de saúde, havendo dúvida quanto a sua capacidade física e mental.

§3º. Fica sem efeito ou imediatamente rescindido o contrato dos considerados inaptos física ou mentalmente.

§ 4º- Fica proibida à Administração Pública excluir deficientes físicos, única e exclusivamente em razão de sua condição física ou mental, caso a disfunção orgânica não seja incompatível com a atividade a ser realizada temporariamente.

Art. 163. Os contratados temporariamente estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime vigente para os demais servidores públicos municipais, nos termos estipulados pela Constituição Federal e por esta lei.

Art. 164. Aos contratados temporariamente assistem, no que couber, os mesmos direitos, exceto aos adicionais, dos servidores públicos municipais.

Art. 165. Os contratados não poderão:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo se existir compatibilidade;
- III - ser novamente contratado, com fundamento neste título, antes de decorridos 1 (um) ano do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 166. As infrações disciplinares atribuídas aos contratados, nos termos desta lei, serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

Art. 167. O contrato firmado de acordo com esta lei rescindir-se-á de pleno direito, sem direito a indenizações:

- I- pelo término do prazo de vigência contratual;
- II- por iniciativa do contratado;
- III- por condenação criminal;
- IV- quando o contratado incorrer em falta disciplinar, assim definida nesta lei.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 168. Ocorrerá, também, a rescisão contratual pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu à contratação.

Parágrafo único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, bem como pelo advento do termo contratual, implicará o pagamento ao contratado de férias e gratificação natalina proporcional.

Art. 169. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta lei, será contado, exclusivamente, para fins previdenciários, sendo vedado seu cômputo para fins de carreira ou outros benefícios previstos nesta lei.

Art. 170. As despesas com a execução dos contratos correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

TÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

Art. 171. O Dia do Servidor Público será comemorado aos 28 (vinte e oito) de outubro, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 172. Poderão ser instituídos, nos termos estabelecidos em regulamento, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I. prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II. a concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 173. Aos servidores efetivos enquadrados no regime disciplinado por esta lei, assegura-se a irredutibilidade de seus vencimentos e vantagens constitucionalmente incorporadas.

Art. 174. A implantação do regime jurídico, do plano de cargos e carreiras e estrutura administrativa importará em:

- I. revisão e racionalização das lotações numéricas e nominais, visando maior eficiência das atividades sistêmicas, setoriais e individuais;
- II. redimensionamento e adequação das estruturas físicas para comportar a nova estrutura humana revista e racionalizada;
- III. aprimoramento e desenvolvimento intelectual do servidor público municipal, adequando-o a nova sistemática criada, visando subsequente melhoria no atendimento ao cidadão;
- IV. desenvolvimento e melhoria nos métodos de avaliação do desempenho do servidor público municipal.

Parágrafo Único. Todos os agentes públicos ou equiparados, contratados ou nomeados, em caráter efetivo ou provisório, submetem-se obrigatoriamente ao regime jurídico disciplinado por esta lei, vedada a incidência das normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, ainda que subsidiariamente.

Art. 175. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 176. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos os servidores imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa.

Art. 177. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I. de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II. de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III. de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições que forem definidas em Assembléia Geral.

Art. 178. Integram esta lei os seguintes anexos:

- ANEXO I: Termo de Posse
- ANEXO II: Declaração
- ANEXO III: Avaliação e Desempenho
-

Art. 179. (vetado)

Art. 180. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 181. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis n.º 1.232/87, 1.745/95, 1.823/97, 1.934/97, 1.988/98, 2.020/98, 2.135/99 e 2.249/00.

Registre-se e Publique-se
BAEPENDI, 24 de abril de 2006.

Cláudio Augusto de Carvalho Rôllo
Prefeito Municipal

Sueli de Fátima Rodrigues Rollo
Secretária

Wagner José Maciel Rôllo
Assessor Jurídico

ANEXO I
TERMO DE POSSE

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, nas dependências da Prefeitura Municipal o Sr.(a) *(nome do servidor)*, por ato do Exmo. Prefeito, em decorrência de aprovação em concurso público de provas e títulos ou nomeação para o cargo de (indicar o cargo), entra no exercício de suas funções, tendo-lhe sido dada ciência, neste momento, dos direitos e deveres constantes da legislação municipal; dos deveres enfatizou-se o de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser leal à instituição a que servir, observar as normas legais e regulamentares, cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, às requisições para defesa da Fazenda Pública, levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, ser assíduo e pontual ao serviço, tratar com urbanidade as pessoas, representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder; bem como exercer eficientemente as suas atribuições relativas ao referido cargo, ficando, a partir de então, responsável pelo bom cumprimento das funções que lhes são cabíveis.

(nome do servidor)

Prefeito Municipal

ANEXO II
DECLARAÇÃO

Eu, _____, brasileiro(a),
_____(*estado civil*), _____(*profissão*), portador da Cédula de Identidade de nº
_____, CPF nº _____, residente e domiciliado(a) na Rua/Avenida
_____, Bairro _____, cidade de
_____, nomeado (a) pelo Município, por ato do Exmo. Prefeito, Sr.
_____, para ocupar o cargo de _____, declaro,
para os devidos fins, e sob as penas da lei, nesta data, na qual tomo posse do cargo acima, não
acumular nenhum outro cargo, função ou emprego público ou acumulá-lo na forma permitida pelo
art.37, XVI da CRFB/88, bem como ser possuidor dos seguintes bens, móveis, imóveis ou
semoventes, dinheiro, títulos, ações (e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais,
próprios e dos respectivos cônjuges, filhos e outras pessoas que vivam sob sua dependência
econômica, se for o caso), abaixo relacionados e descritos:

- I- _____;
- II- _____;
- III- _____;
- IV- _____;
- V- _____;
- VI- _____;
- VII- _____;
- VIII- _____;
- IX- _____;
- X- _____.

Por ser verdade, firmo a presente.

_____, ____ de _____ de 20____.

(*nome do servidor*)

P.S.: Ficam dispensados da relação os objetos e utensílios de uso doméstico.

ANEXO III

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Nome do servidor:

Cargo:

Superior hierárquico responsável pelas informações:

PONTUAÇÕES, CRITÉRIOS E MÉDIA:

1 a 4 - Desempenho muito abaixo das necessidades e atribuições do cargo.

5 a 6 - Desempenho próximo as necessidades e atribuições do cargo.

7 a 8 - Desempenho que atende as necessidades e atribuições do cargo.

8 a 10 - Desempenho que supera as expectativas para o cargo, recomendando-se o servidor para eventuais promoções.

Obs.: Para cada aspecto avaliado deverá ser atribuída uma nota, sendo, ao final retirada a média

ASPECTOS AVALIADOS:

. Assiduidade e pontualidade - frequência e comparecimento pontual ao local de trabalho:

Comparecimento regular ao trabalho	
Respeito ao horário de trabalho	
TOTAL	

. Disciplina - urbanidade e bom relacionamento com outros servidores e com o público:

Recebe ordens superiores, críticas e sugestões	
Relacionamento com outros servidores	
Traja-se adequadamente nas repartições públicas	
Manuseio adequado dos equipamentos	
TOTAL	

. Iniciativa - capacidade de conhecer suas atribuições, aperfeiçoá-las, agir e resolver situações inesperadas:

Cooperação e participação nos trabalhos	
Busca de soluções, sugestões e críticas	
Busca de orientação de assuntos complexos	
Atualiza, aprimora as atividades desempenhadas	
TOTAL	

. Produtividade - volume de trabalho em relação ao tempo gasto para executá-lo:

Cumprir os prazos ou tarefas designadas	
Ritmo produtivo e eficiente nas atividades	
Organização no desempenho das atividades	
Expressa claramente seu raciocínio	
TOTAL	

. Responsabilidade - grau de compromisso do servidor em relação a instituição:

Conhecimento de suas atribuições	
Evita desperdícios ou gastos desnecessários	
Zelo pelo patrimônio público	
Inspira confiança e bom trato com o público	
TOTAL	

TOTAL DE PONTOS OBTIDOS:

MÉDIA DE PONTOS:

TOTAL DE PONTOS DISTRIBUIDOS:

MÉDIA DE PONTOS NECESSÁRIA:

Informações complementares e observações:

Conclusão:

() servidor apto () servidor inapto

Data: ____/____/____

Assinatura do superior hierárquico:

A comissão de avaliação de desempenho, por unanimidade, considerou a avaliação realizada pelo superior hierárquico acima mencionado:

() suscetível de ser convalidada, sendo a nossa conclusão idêntica.

() insuscetível de ser convalidada, sendo a nossa conclusão a que segue:

Data: ____/____/____

Membro da comissão

Membro da comissão

Membro da comissão

